

PROCESSO - A. I. N° 108529.0008/18-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BRF S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acordão 2ª JJF nº 0113-02/20-VD
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/04/2021

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL.

ACÓRDÃO CJF N° 0036-12/21-VD

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO. O tratamento fiscal previsto no Decreto nº 7.799/00, aplica-se unicamente nas saídas internas de mercadorias para pessoas inscritas como contribuintes no cadastro estadual, sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único do Decreto. A autuada comprova que parte das operações são interestaduais, onde aplicou o benefício previsto no art. 268, inc. XIV do RICMS/2012, e no Convênio ICMS 89/2005, que prevê a redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou **temperados**, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno. A autuada elidiu a infração. Rejeitada a arguição de nulidade. Negado os pedidos de perícia e diligência. Indeferido o pedido de redução da multa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício previsto no art. 169, Inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18, impetrado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acordão nº 0113-02/20-VD, quando o montante da exoneração for superior a R\$ 200.000,00, haja vista que o crédito tributário original atualizado é de R\$ 4.692.698,67 (fls. 161).

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/12/2018, constitui crédito tributário no valor de R\$2.325.276,62, mais multa de 60%, tendo sido fiscalizado o exercício 2015, sendo objeto do lançamento a seguinte acusação:

Infração 01 – 03.02.05 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias devidamente escrituradas, apuradas nos períodos de janeiro a dezembro de 2015.

O autuante informa: “Débito a menor – Erro na determinação da base de cálculo. Em virtude de utilizar a redução da base de cálculo conforme o Decreto nº 7.799/2000 em saídas interestaduais ou saídas internas destinadas a pessoa física”.

O presente Auto de Infração foi julgado improcedente em decisão unânime, pela 2ª JJF, em 19/06/2020, (fls. 144 a 151), consoante exposto a seguir:

VOTO

O auto de infração em análise imputa ao sujeito passivo o cometimento de uma infração, exigindo o ICMS no montante de R\$2.325.276,62, acrescido de multa, tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo, ato que inaugurou o contencioso administrativo, ora apreciado em primeira instância.

Inicialmente cabe abordar a arguição de nulidade do lançamento sob o argumento da defesa, que entende ter

ocorrido a incorreta apuração da matéria tributável e da base de cálculo do imposto exigido e pela incongruência entre a descrição dos fatos e as operações autuadas.

Ressalto que o lançamento é um procedimento administrativo que objetiva verificar a ocorrência do fato gerador descrito na norma, cuja realização quantifica e qualifica a obrigação tributária, transformando-a em crédito tributário.

O ato do lançamento tributário obedece ao rito estabelecido na legislação, tendo como parâmetro básico observar as determinações contidas no CTN, e, portanto, não pode ser praticado livremente pelo Fisco, por se tratar de ato vinculado, devendo se submeter aos ditames legais, tanto de natureza material quanto formal.

Da análise dos autos, verifico que em observância ao art. 39 do RPAF/99 o lançamento se fez acompanhar dos demonstrativos de débito, nos quais foram apontados os períodos sobre o qual incidiu a cobrança, os correspondentes valores, a base de cálculo do imposto, a alíquota aplicável, datas de ocorrência dos fatos geradores, enquadramento legal, e demais requisitos, o que demonstra a observância do disposto no art. 142 do CTN, não tendo razão a arguição do sujeito passivo quanto a possível nulidade por ausência de tais elementos.

Não deve prosperar o argumento da defesa de que pela "...análise da descrição dos fatos, fica claro que as operações que deveriam ter sido objeto de questionamento pelo fiscal seriam somente as interestaduais e com destino a não contribuintes do ICMS", sendo indevidas outras operações que entende serem operações não aderentes a acusação.

Neste aspecto, é importante frisar que a acusação é de recolhimento a menor do imposto em virtude de erro na determinação da base de cálculo. Ou seja, não é delimitação na infração de que somente iriam ser apuradas operações interestaduais.

Também não identifico a arguida "incongruência entre a descrição dos fatos e as operações autuadas", haja vista que a acusação está em total consonância com as operações apontadas assim como os dispositivos legais e regulamentares citados pelo autuante.

Portanto, considero o presente lançamento perfeito e acabado, capaz de produziu os pretendidos efeitos jurídicos.

Foi oportunizado ao contribuinte apresentar a impugnação ao lançamento, o que faz tempestivamente de forma objetiva, abordando todos os aspectos da autuação, demonstrando que a acusação foi claramente exposta no auto de infração o que reflete a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto, rejeito as arguições de nulidade.

Nego o pedido de diligência com fundamento no art. 147, inc. I do RPAF/99, vez que considero os elementos contidos nos autos suficientes para a formação da convicção dos julgadores, e se deferida seria destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal em poder da autuada e já analisados pela autoridade fiscal em sede de informação.

Quanto ao pedido de perícia, também fica negado, consoante ao prescrito no art. 147, inc. II, ou seja, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos e considero desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Relativamente ao pedido de anulação ou cancelamento da multa aplicada, prevista no art. 42, inc. II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96, esclareço que ela foi imposta pelo descumprimento de obrigação principal, fugindo da competência legal deste órgão reduzir ou cancelar multas de tal natureza. Ademais a legislação estadual não mais permite qualquer redução ou afastamento de multa por descumprimento de obrigação principal ou acessória, tendo em vista a revogação do §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pela Lei nº 14.183/19, com efeitos a partir de 13/12/2019 e do §8º do mesmo artigo pela Lei nº 12.605/12, com efeitos a partir de 15/12/2012.

Adentrando no mérito a autuada afirma que contrariamente ao que acusou o autuante, nas operações interestaduais, CFOP 6.102, utilizou a redução de base de cálculo do ICMS com base no art. 286, inc. XIV, do RICMS/2012, e no Convênio ICMS 89/05, Cláusula primeira, tendo tal informação constante no campo DADOS ADICIONAIS das notas fiscais emitidas.

Ainda sustenta que nas diversas operações internas com CFOP 5.102, destinadas a contribuinte do ICMS, também objeto da autuação, pode-se utilizar a redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00, tendo assim, agido corretamente.

Por sua vez o autuante, quando da informação fiscal, realizou a revisão dos itens arrolados nos demonstrativos e acatou parte da alegação defensiva, retirando do levantamento as operações com produtos que possuem carga tributária de 7%, conforme o art. 268, inc. XIV, do RICMS/2012, reduzindo o valor da autuação para o valor histórico para R\$63,39, conforme demonstrativo, fl. 118., mantendo na exação as operações internas sem ter manifestado a razão pela qual as considerou ainda procedentes, já que se tratam de operações internas com produtos que tem direito à redução da base de cálculo do ICMS prevista no Decreto nº 7.799/00.

Em sua manifestação, a autuada registra que foi mantida a exigência sobre operações internas de saída destinadas a empresas que são contribuintes do ICMS, cujas operações não há vedação da redução de base de cálculo, uma vez que tal benefício está previsto no art. 1º e Anexo Único do Decreto nº 7.799/00, e, portanto, entende ser também improcedente a exigência do valor remanescente.

Quanto ao primeiro argumento, há necessidade de fazer um registro com o fito de esclarecer que apesar da defesa referir-se algumas vezes ao art. 286, inc. XIV, do RICMS/2012, do exame e consulta de algumas notas fiscais arroladas no demonstrativo gravado em planilha no CD, fl. 11, no PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, constato que a observação apostada no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS faz referência ao artigo 268, inc. XIV do RICMS/2012, mesmo porque a matéria tratada no artigo 286, é o diferimento do ICMS, que nenhuma relação tem com a matéria aqui tratada.

O Convênio ICMS 89/05, reduz a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.

O Estado da Bahia acolheu o convênio no art. 268, inc. XIV do RICMS/2012, que traz a seguinte redação:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo: (...)

XIV - nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações (Conv. ICMS 89/05);

Constatou que nas notas fiscais arroladas no levantamento, com o CFOP 6.102, indicando as saídas ou prestações de serviços para outros Estados nas vendas de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, consta no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS, o seguinte texto: "Base de cálculo reduzida para 41,18% cfne Inciso XIV, Artigo 268 do RICMS/BA - Decreto 13.780/12".

Importante registrar que a redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, corresponde aritmeticamente a promover no valor da base de cálculo a redução de 41,667%, que resulta da operação: REDUÇÃO = 1 - (7% ÷ 12%).

Ao indicar nos documentos fiscais que a redução da base de cálculo corresponde a 41,18%, poderia estar o contribuinte promovendo uma redução menor que a estipulada no RICMS. Contudo, do exame mais apurado dos valores consignados em algumas notas fiscais arroladas na autuação, no PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, constata-se que na verdade a redução da base de cálculo do imposto, foi aplicado o percentual de 41,667%, conforme estabelece o RICMS/2012.

Assim sendo, o procedimento encontra-se em conformidade com a Cláusula primeira do Convênio ICMS 89/2005, cujo teor foi reproduzido no artigo do RICMS, acima transcrita.

Portanto, não houve infração cometida pelo sujeito passivo ao reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais contempladas pelos citados dispositivos do convênio e do regulamento, tendo, portanto, agido corretamente o autuante quando na revisão fiscal, excluiu do levantamento todas as operações interestaduais com CFOP 6.102 referente as saídas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno e assim acolho integralmente a revisão procedida.

Quanto ao segundo argumento da defesa, não acatado pelo autuante, cabe examinar o que dispõe o Decreto nº 7.799/00, in verbis.

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento: (...)

§ 3º O tratamento tributário previsto neste artigo se estende às operações internas realizadas de estabelecimentos de contribuinte inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único deste decreto, destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, podendo, para efeito de correspondência do percentual de faturamento à fruição do benefício, ser considerado como saída para contribuinte;

Das operações arroladas do levantamento correspondentes as saídas internas, CFOP 5.102 correspondentes as saídas ou prestações de serviços para o Estado, de vendas de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros,

em sua totalidade foram destinadas a contribuintes do ICMS, conforme relação de CNPJ informado na defesa, onde pode-se verificar que todos os destinatários estão inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, conforme relação a seguir.

CNPJ	Inscrição Estadual	Razão Social	Atividades Econômica
39.346.861/0069-50	059.093.202	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	46.91-5-00
97.422.620/0001-50	040.721.448	BOPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA	47.11-3-02
10.838.648/0003-57	122.118.357	MIXBAHIA S/A	46.39-7-01
08.802.630/0003-53	120.070.776	VAREJAO 25 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	46.39-7-01
07.551.056/0001-83	067.099.283	H.J DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	46.39-7-01
00.063.960/0048-64	068.090.489	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	46.93-1-00
10.237.062/0001-75	077.892.524	J.G.S.M INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI	10.72-4-01
14.929.019/0001-21	008.903.136	O MERCADA - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA	46.39-7-01

Adicionalmente, constato que a autuada é contribuinte inscrito no CAD-ICMS e no Cadastro de Pessoas Jurídicas com a atividade econômica principal CNAE 46.34-6-01 – COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS.

Contudo, há de ser observado a exigência prescrita no art. 7º do citado decreto.

Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-I e 3º-J fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.

Consta registrado no SISTEMA DE PARECERES TRIBUTÁRIOS – CPT que a autuada firmou Termo de Acordo referente ao Decreto nº 7.799/2000, conforme Pareceres 5322/2010 e 26350/2012, e, assim atende a exigência acima transcrita.

Esclareço ainda que o benefício foi concedido em 03/2010, através do processo 036166/2010-0, PARECER 5322/2010 e em seguida, através do processo 211371/2012-3, foi feita uma retificação do PARECER nº 5322/2010, pelo processo nº 036166/2010-0, que incluiu a data dos efeitos do benefício, a contar do dia 1º/09/2006.

Portanto, é devida a utilização da redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00, não se caracterizando infração à legislação o procedimento adotado pelo contribuinte, de forma que considero insubsistente a infração 01.

Por fim, em relação ao pedido para que as intimações expedidas no presente processo administrativo sejam direcionadas para o endereço dos patronos da autuada, registro que não há óbice no atendimento de tal pleito. Entretanto, o não atendimento não implicará em nulidade do processo, vez que as intimações seguem o previsto nos artigos 108 e 110 do RPAF/99 e em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN, art. 127, a orientar, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

Como a redução do crédito tributário foi superior ao limite fixado com fulcro no art. 169, I, “a” do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a 2ª JJF recorreu de ofício da própria decisão, contida no Acordão nº 0113-02/20.

Registro a presença na sessão de julgamento do patrono do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sr. Fernando Solé Soares - OAB/PR nº 66.278.

É relatório.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em 14/12/2018, com exigência de ICMS no valor de R\$ 2.325.276,62, por ter recolhido a menor, ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias devidamente escrituradas, apuradas no exercício de 2015.

O autuante informa: “Débito a menor – Erro na determinação da base de cálculo. Em virtude de utilizar a redução da base de cálculo conforme o Decreto nº 7.799/2000 em saídas interestaduais ou saídas internas destinadas a pessoa física”.

Apura-se nos autos que, a infração foi descrita de forma clara, precisa e sucinta, foi identificado o sujeito passivo, seu endereço, inscrição estadual e CNPJ e sua qualificação fiscal, foi apresentado

o demonstrativo do débito tributário com a indicação da base de cálculo, sobre a qual foi determinado o valor do tributo, assim como a alíquota e o percentual da multa aplicada e o total do débito levantado. Foram indicados os dispositivos da legislação tributária em que se fundamenta a exigência fiscal, e a tipificação da infração com a multa correspondente, consoante o art. 39 e incisos do RPAF/99. Portanto, o processo está de acordo com os preceitos legais e regulamentares.

Considera-se o presente lançamento perfeito e acabado, o que produz, os pretendidos efeitos jurídicos.

Verifica-se no mérito, que o recorrido afirma, que contrariamente ao que acusou o autuante, nas operações interestaduais, CFOP 6.102, utilizou a redução de base de cálculo do ICMS com base no art. 286, inc. XIV do RICMS/2012, e no Convênio ICMS 89/05, Cláusula primeira, tendo tal informação constante no campo DADOS ADICIONAIS das notas fiscais emitidas.

Verifica-se ainda, que a autuada sustenta que nas diversas operações internas com CFOP 5.102, destinadas a contribuinte do ICMS, também objeto da autuação, pode-se utilizar a redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00, tendo assim, agido corretamente.

Cumpre-se enfatizar, que o autuante, na sua informação fiscal, realizou a revisão dos itens arrolados nos demonstrativos e acatou parte da alegação defensiva, retirando do levantamento as operações com produtos que possuem carga tributária de 7%, conforme o art. 268, inc. XIV do RICMS/2012, reduzindo o valor da autuação para o valor histórico para R\$63,39, conforme demonstrativo, fl. 118, mantendo na exação as operações internas sem ter manifestado a razão pela qual as considerou ainda procedentes, já que se tratam de operações internas com produtos que tem direito à redução da base de cálculo do ICMS prevista no Decreto nº 7.799/00.

Ademais, em sede de manifestação, a autuada registra que foi mantida a exigência sobre operações internas de saída de mercadoria destinadas a empresas que são contribuintes do ICMS, cujas operações não há vedação da redução de base de cálculo, uma vez que tal benefício está previsto no art. 1º e Anexo Único do Decreto nº 7.799/00, e, portanto, entende ser também improcedente a exigência do valor remanescente.

Sucede-se que, ao primeiro argumento, há necessidade de fazer um registro com o fito de esclarecer que apesar da defesa referir-se algumas vezes ao art. 286, inc. XIV do RICMS/2012, do exame e consulta de algumas notas fiscais arroladas no demonstrativo gravado em planilha no CD, fl. 11, no PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, constato que a observação apostila no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS faz referência ao artigo 268, inc. XIV do RICMS/2012, mesmo porque a matéria tratada no artigo 286, é o diferimento do ICMS, que nenhuma relação tem com a matéria aqui tratada.

O Convênio ICMS 89/05, reduz a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.

O Estado da Bahia acolheu o convênio no art. 268, inc. XIV do RICMS/2012, que traz a seguinte redação:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo: (...)

XIV - nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações (Conv. ICMS 89/05);

Constata-se que nas notas fiscais arroladas no levantamento, com o CFOP 6.102, indicando as saídas ou prestações de serviços para outros Estados, nas vendas de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, consta no campo “Informações Adicionais”, o seguinte texto: “Base de cálculo reduzida para 41,18%, conforme Inciso XIV, Artigo 268 do RICMS/BA - Decreto nº 13.780/12”. Fls. 19/21.

Importante registrar, que a redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento), do valor das operações, corresponde aritmeticamente a promover no valor da base de cálculo, a redução de 41,667%, que resulta da operação: Redução = $1 - (7\% \div 12\%)$.

Ao indicar nos documentos fiscais, que a redução da base de cálculo corresponde a 41,18%, poderia estar o contribuinte promovendo uma redução menor que a estipulada no RICMS. Contudo, do exame mais apurado dos valores consignados em algumas notas fiscais arroladas na autuação, no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, constata-se que na verdade a redução da base de cálculo do imposto, foi aplicado o percentual de 41,667%, conforme estabelece o RICMS/2012.

Assim sendo, o procedimento encontra-se em conformidade com a Cláusula primeira do Convênio ICMS 89/2005, cujo teor foi reproduzido no artigo do RICMS, acima transrito.

Verifica-se que, não houve infração cometida pelo sujeito passivo, ao reduzir a base de cálculo do ICMS, nas operações interestaduais contempladas pelos citados dispositivos do convênio e do regulamento, tendo, portanto, agido corretamente o autuante quando na revisão fiscal, excluiu do levantamento todas as operações interestaduais com CFOP 6.102 referente as saídas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno e assim acolho integralmente a revisão procedida.

Em relação ao segundo argumento da defesa, não acatado pelo autuante, cabe examinar o que dispõe o Decreto nº 7.799/00, *in verbis*:

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento: (...)

§ 3º O tratamento tributário previsto neste artigo se estende às operações internas realizadas de estabelecimentos de contribuinte inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único deste decreto, destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, podendo, para efeito de correspondência do percentual de faturamento à fruição do benefício, ser considerado como saída para contribuinte;

Observa-se que, as operações arroladas do levantamento, correspondentes às saídas internas, CFOP 5.102, correspondentes as saídas ou prestações de serviços para o Estado, de vendas de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, em sua totalidade foram destinadas a contribuintes do ICMS, conforme relação de CNPJ informado na defesa, onde pode-se verificar que todos os destinatários estão inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, conforme relação a seguir:

CNPJ	Inscrição Estadual	Razão Social	Atividades Econômica
39.346.861/0069-50	059.093.202	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	46.91-5-00
97.422.620/0001-50	040.721.448	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA	47.11-3-02
10.838.648/0003-57	122.118.357	MIXBAHIA S/A	46.39-7-01
08.802.630/0003-53	120.070.776	VAREJAO 25 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	46.39-7-01
07.551.056/0001-83	067.099.283	HJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	46.39-7-01
00.063.960/0048-64	068.090.489	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	46.93-1-00
10.237.062/0001-75	077.892.524	J.G.SM INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI	10.72-4-01
14.929.019/0001-21	008.903.136	O MERCADAO - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA	46.39-7-01

Ademais, constata-se que a autuada é contribuinte inscrito no CAD-ICMS e no Cadastro de Pessoas Jurídicas, com a atividade econômica principal CNAE 46.34-6-01 – COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS.

Contudo, há de ser observado a exigência prescrita no art. 7º do citado decreto:

Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-I e 3º-J fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Estudos Econômico-

Tributários e Incentivos Fiscais, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.

Consta registrado no SISTEMA DE PARECERES TRIBUTÁRIOS – CPT, que a autuada firmou Termo de Acordo referente ao Decreto nº 7.799/2000, conforme Pareceres nºs 5322/2010 e 26350/2012, e, assim atende a exigência acima transcrita.

Afirma-se ainda, que o benefício foi concedido em 03/2010, através do Processo nº 036166/2010-0, PARECER Nº 5322/2010, e em seguida, através do Processo nº 211371/2012-3, foi feita uma retiratificação do PARECER Nº 5322/2010, pelo Processo nº 036166/2010-0, que incluiu a data dos efeitos do benefício, a contar do dia 1º/09/2006.

Confirma-se que, é devida a utilização da redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00, não se caracterizando infração à legislação, o procedimento adotado pelo contribuinte, de forma que considero improcedente a infração 01.

Diante de tais considerações, concluo em manter a decisão de piso.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108529.0008/18-7**, lavrado contra **BRF S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, em 10 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS -PRESIDENTE

ANTÔNIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE- REPR. DA PGF/PROFIS